



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.994 - RS (2011/0045207-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **PAULO ROBERTO FABRIS - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **RENATO DA SILVA ROSAS (PRESO)**
ADVOGADO : **SERGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PACIENTE NÃO TRANSFERIDO AO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.

I. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, devendo o mesmo cumprir a reprimenda em regime aberto, ou em prisão domiciliar, na hipótese de inexistência de estabelecimento adequado.

II. Deve ser cassado o acórdão recorrido para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais de Caxias do Sul, permitindo ao paciente o desconto de sua reprimenda em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento adequado ao regime aberto, exceto se por outro motivo estiver preso em regime mais severo.

III. Ordem concedida, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.994 - RS (2011/0045207-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução ministerial interposto em desfavor de RENATO DA SILVA ROSAS.

Enquanto descontava pena em regime aberto, o paciente postulou a concessão de prisão domiciliar, tendo o benefício sido deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Caxias do Sul.

Irresignado, o *Parquet* interpôs agravo em sentido estrito, com vistas a desconstituir a decisão que reconheceu o direito do apenado à custódia domiciliar, por entender que a hipótese dos autos não se enquadrava no rol taxativo do art. 117 da Lei de Execução Penal.

A Corte de origem, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para cassar ao *decisum* de 1º grau.

Eis a ementa do referido julgado:

"EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. LOTAÇÃO DE PRESÍDIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA. CASSAÇÃO.

O agravado não se enquadra em qualquer dos itens do artigo 117 da mesma legislação: ele não é maior de setenta anos, não está gravemente doente e não é mulher nas condições dos itens III e IV. A concessão da prisão domiciliar teve como base a superlotação do presídio da comarca. O Supremo Tribunal Federal, a quem cabe zelar pelo cumprimento da Constituição, já decidiu, em sessão plenária, que o benefício da prisão-albergue só poderá ser deferido ao sentenciado, se houver, na localidade de execução da pena, casa do albergado, ou outro estabelecimento que se ajuste às exigências legais do regime penal aberto. A impossibilidade material de o Estado instituir casa do albergado não autoriza o Poder Judiciário a conceder a prisão-albergue domiciliar, fora das hipóteses contempladas, em caráter estrito, no art. 117 da LEP. Excepcionalmente, aceitam-se a concessão do benefício na forma deferida. Não é caso. Aqui, chama-se a atenção para a punição do apenado: ela é por fato grave, roubo majorado, e ele recém começou a cumpri-la, em 13.9.2009. DECISÃO: Agravo ministerial provido, por maioria de votos" (fl. 33).

Daí a presente impetração, na qual a Defesa sustenta a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal, caracterizado pela manutenção do paciente em regime semiaberto, tendo em vista a ausência de casa de albergado para o desconto do restante da pena a ele imposta em regime aberto.

Pugna, assim, pela concessão da ordem para cassar o acórdão *a quo*, restabelecendo a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, que reconheceu o direito do sentenciado à prisão domiciliar.

Liminar deferida para determinar que o paciente aguarde o julgamento definitivo do presente *writ* em prisão domiciliar (fl. 53).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 63/71, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.994 - RS (2011/0045207-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução ministerial interposto em desfavor de RENATO DA SILVA ROSAS.

Enquanto descontava pena em regime aberto, o paciente postulou a concessão de prisão domiciliar, tendo o benefício sido deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Caxias do Sul.

Irresignado, o *Parquet* interpôs agravo em sentido estrito, com vistas a desconstituir a decisão que reconheceu o direito do apenado à custódia domiciliar, por entender que a hipótese dos autos não se enquadrava no rol taxativo do art. 117 da Lei de Execução Penal.

A Corte de origem, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para cassar ao *decisum* de 1º grau.

Pugna, assim, pela concessão da ordem para cassar o acórdão *a quo*, restabelecendo a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, que reconheceu o direito do sentenciado à prisão domiciliar.

Passo à análise da irresignação.

O Juízo da Vara de Execuções Penais de Caxias do Sul deferiu o pleito de prisão domiciliar com esteio nos seguintes fundamentos:

"Assim, considerando que nesta Comarca inexiste casa de albergado e os apenados do regime aberto cumprem pena com os presos do semiaberto, e, considerando que neste pavilhão há superlotação carcerária, a prisão domiciliar deve ser concedida" (fl. 27).

A Corte de origem, por seu turno, ao cassar o *decisum* alhures mencionado, asseverou:

"A prisão domiciliar tem cabimento nas hipóteses do art. 117 da LEP ou em situação excepcional, o que não se verifica no caso concreto, no qual o apenado cumpre pena em local adequado ao regime em que se encontra. O número de albergados, acima da capacidade do estabelecimento, não é justificativa suficiente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento do pleito, já que pouco acima do normal. Da mesma forma, a alegação de precárias condições do local não determina, por si só, a possibilidade de prisão domiciliar. Questão relacionada às políticas da Administração Pública para viabilizar a consecução dos objetivos da pena.” (Agravo 70019484385, Rel^a Naele Ochoa Piazzeta).

“Não há falar em prisão domiciliar para apenado que não preenche os requisitos do art. 117 da LEP. Alegação de condições inadequadas do Albergue, por si só, não é motivo para apenado poder receber o benefício...” (Agravo 70019471028, Rel. Alfredo Foerster).

“Não atende ao caráter retributivo da pena a concessão de prisão domiciliar a quem, nem fazendo jus, nos termos da lei, a tal benefício...” (Agravo 70016633745, Rel. Marcelo Bandeira Pereira).

“... A concessão... da prisão domiciliar tiveram como base a superlotação do presídio da comarca. Ora, o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe zelar pelo cumprimento da Constituição, já decidiu, em sessão plenária, que o benefício da prisão-albergue só poderá ser deferido ao sentenciado, se houver, na localidade de execução da pena, casa do albergado, ou outro estabelecimento que se ajuste às exigências legais do regime penal aberto. A impossibilidade material de o Estado instituir casa do albergado não autoriza o Poder Judiciário a conceder a prisão-albergue domiciliar, fora das hipóteses contempladas, em caráter estrito, no art. 117 da LEP.” (Agravo 70016349714, Rel. Sylvio Baptista).

(...)

Excepcionalmente, e não é o caso dos autos, entendo que é possível a concessão do benefício na forma deferida. Mas, repito, excepcionalmente. Aqui, chamo a atenção que para a punição do apenado: ela é por fato grave, roubo majorado, e ele recém começou a cumpri-la, 13.9.2009.

Assim, nos termos supra, dou provimento ao agravo, para cassar a decisão que concedeu ao agravado a prisão domiciliar” (fls. 36/38).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado na condenação, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado ao cumprimento de pena em regime mais gravoso.

Em tais situações, admite-se que o sentenciado cumpra a reprimenda em regime domiciliar, na hipótese de inexistência de estabelecimento prisional adequado.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes:

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. POSSIBILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERAÇÃO DE VAGA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Sendo deferida ao paciente a progressão ao regime aberto, não pode ser ele compelido a aguardar, em Penitenciária local, o surgimento de vaga em Casa do Albergado. Precedentes.

2. Recurso não-provido.”

(REsp 1112990/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009).

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DESVIO DE FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. Consubstancia-se constrangimento ilegal, sanável por habeas corpus, o cumprimento de pena em regime prisional fechado, após deferida a progressão para o regime semiaberto, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória estatal.

2. Habeas Corpus concedido assegurar ao condenado o seu direito de cumprir a pena no regime semiaberto, ou, não sendo possível, para permitir que aguarde a abertura de vaga em estabelecimento adequado no regime aberto, até que o Juízo das Execuções lhe assegure vaga no estabelecimento prisional adequado.”

(HC 129.529/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010).

Tal entendimento aplica-se ao caso dos autos, já que o paciente foi progredido ao regime aberto e, até o momento da impetração do presente *habeas corpus*, não havia sido transferido para local compatível com o benefício recebido, estando submetido ao cumprimento da reprimenda em regime mais gravoso do que o estabelecido.

Deve, portanto, ser cassado o acórdão recorrido para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais de Caxias do Sul, permitindo ao paciente o desconto de sua reprimenda em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento adequado ao regime aberto, exceto se por outro motivo estiver preso em regime mais gravoso.

Ante o exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0045207-0

HC 198.994 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 58291105 70035346717

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO FABRIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RENATO DA SILVA ROSAS (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.